



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721847/2015-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.965 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOAQUIM JARDINE DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL. LAUDO MÉDICO

A isenção a que fazem jus os portadores de moléstia grave aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar a isenção a partir da competência 04/13.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada, em 28/04/2015 a Notificação de Lançamento (fl. 28), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2013, alterando o valor da restituição do IRPF/2014 apurado de R\$ 41.751,00, para R\$ 22.614,17, de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido.

De conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento legal, fls. 29, constatou-se omissão de rendimentos do valor de R\$ 73.326,28, com base nas informações dos documentos apresentados. A fiscalização concluiu que:

“Conforme documentos apresentados o contribuinte é portador de moléstia grave a partir de 02/09/2013 e dessa forma são tributáveis os rendimentos recebidos até o mês de agosto de 2013, os quais totalizam R\$ 146.652,56, ora alterado.”

O contribuinte foi cientificado do lançamento por aviso de recebimento postal, em 06/05/2015 (fl. 40), e apresentou impugnação em 06/06/2015 (fls. 02/03), por intermédio de sua representante legal (fl.4), com as seguintes considerações:

“1 – Em data de 30 de abril de 2014 foi entregue a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Ano-Calendário 2013, informando os proventos da aposentadoria, referente aos meses de maio a dezembro de 2013, no quadro rendimentos isentos e não tributáveis, linha 07 – Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave ou Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço.

2 – Tal lançamento foi efetuado baseado na conclusão do processo de pedido de isenção de imposto de renda por moléstia grave, encaminhado junto à fonte pagadora da aposentadoria, onde diz na folha 11, que segue anexa, o seguinte: “Note-se que a Assembleia abstém-se de compensar períodos pretéritos, o que não prejudica o servidor pugnar, com os instrumentos de que dispõe – ressarcimento ou ajustamento – o direito que lhe é reconhecido a contar de 30 de abril de 2013.”

3 – Ocorre, porém, que apesar da doença está sendo investigada já à algum tempo, e após alguns diagnósticos equivocados, foi confirmada com o exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, conforme consta no laudo emitido em 15 de junho de 2013, e assinado eletronicamente pelo Dr. Alexandre Studzinski de Souza, CRM 7553, que segue anexo.

Diante do exposto acima, e pelas provas apresentadas, solicito a restituição do imposto de renda retido na fonte dos proventos da aposentadoria recebidos nos meses de junho/2013, julho/2013, agosto/2013 e do 13º salário, conforme contra cheques, que seguem, anexos.”

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a impugnação (Acórdão 11-50.904 – fls. 86/90), nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS -

Somente são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a partir do mês da emissão do laudo pericial, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão e a data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, restringindo-se, esse entendimento, no caso de rendimentos oriundos de ação trabalhista, às situações expressamente previstas em lei.

Impugnação Improcedente”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 97/98), nos seguintes termos:

“1 – Em data de 07 de agosto de 2015 foi exarado acórdão nº 11-50.804, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, considerando improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, tendo sido mantida na íntegra a Notificação de Lançamento, de modo a permanecer como reconhecido o valor a restituir de R\$ 22.614,17, conforme demonstrado no instrumento de autuação, o qual foi creditado em favor do contribuinte em 15/05/2015, com os devidos acréscimos legais.

2 – O Acórdão, no item 6.1, certifica que o Auditor Fiscal procedeu corretamente, emitindo a Notificação de Lançamento, para inclusão dos rendimentos tributáveis dos meses de junho a agosto, pois somente a partir da data constante do laudo médico, que no presente caso 02/09/2013, que os proventos de aposentadoria estão isentos do imposto de renda.

3 – Ressalta ainda, que somente o perito médico poderá modificar a data de isenção do imposto de renda.

4 – A Gerência de perícia médica do Estado de Santa Catarina, em termo de inspeção de saúde do requerente, concluiu que o mesmo apresenta doença CID F 01 (alienação mental), fazendo jus à ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, bem como ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

5 – Acrescente-se que tal data, setembro de 2013, deve-se em função da declaração do Dr Alberto Stoppe Júnior, médico

Psiquiatra geriátrico, responsável pelo tratamento do ora requerente.

6 – O referido médico, ao ser questionado pela procuradora do requerente, confirmou que a doença (Demência Vascular) já o acometia desde 01/04/2013, conforme declaração em anexo.

7 – Em função desta declaração, a Gerência de Perícia Médica do Estado de Santa Catarina, emitiu novo Termo de Inspeção de Saúde, confirmando o direito do requerente a ser restituído do imposto de renda a partir do mês de abril de 2013 (Documento em anexo).

Diante do exposto acima, e pelas provas apresentadas, solicito a restituição do imposto de renda retido na fonte dos proventos da aposentadoria recebidos nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e 13º, não ressarcidos no processo 11516.721.847/2015-22, conforme contra cheques que seguem, anexo.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Pressupostos De Admissibilidade

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 18/08/2015, conforme fl. 95, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 14/09/2015 (fls. 97/98).

Do mérito

Conforme se observa dos autos, o Recorrente pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte dos proventos da aposentadoria recebidos nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e 13º salário do ano de 2013 em razão de estar acometido por moléstia grave.

No presente caso, conforme Termo de Inspeção de Saúde emitido pela Gerência de Perícia Médica do Estado de Santa Catarina (fl.12), o Recorrente fora diagnosticado, em 13 de dezembro de 2013 portador de alienação mental (CID F 01), fazendo jus à isenção de imposto de renda na fonte e isenção previdenciária, desde 02/09/2013.

O Acórdão a quo corroborou o entendimento adotado pela fiscalização tributária nos seguintes termos:

“6.1 Diante dos termos do documento acima transcrito, o Auditor Fiscal precedeu corretamente, emitindo a Notificação de Lançamento, para inclusão dos rendimentos tributáveis dos meses de junho a agosto, pois somente a partir da data constante do laudo médico, que no presente caso 02/09/2013, que os proventos de aposentadoria estão isentos do imposto de renda, conforme se observa da legislação acima transcrita.” (fl.89)

Em seguida acrescentou:

*“7. No que diz respeito a ressonância magnética alegada como documento que comprovaria a isenção a partir de junho, data da realização do exame, 15/06/2013, presume-se que o referido documento foi apresentado quando do pedido de isenção formalizado em 02 de setembro de 2013. **Ressalta-se que somente, o perito médico poderá modificar a data de as isenção, de 02/09/2013, para junho de 2013.**” (grifei)*

Valendo-se do argumento acima grifado, o Recorrente, por intermédio de sua procuradora regularmente constituída (fl.99), trouxe aos autos, já em sede recursal, um novo Termo de Inspeção de Saúde emitido pela Gerência de Perícia Médica do Estado de Santa Catarina (fl.101), cuja data de isenção é a partir do 1º de abril de 2013, e a validade é permanente. Ainda, verifica-se que o novo laudo está assinado pelos mesmos peritos do laudo anterior (fl.12).

A isenção do imposto de renda sobre proventos da aposentadora está prevista na Lei nº 7.713, de 1998, artigo 6º, inciso XIV, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, a saber:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”;

Ainda em relação à isenção acima referida, a Lei nº 9.250, de 1995, no artigo 30 e §§ estabeleceu a forma do seu reconhecimento. Recorde-se:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)

Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.”.

Portanto, a isenção dos rendimentos dependem da comprovação que eles sejam decorrentes de aposentadoria ou reforma; que a doença esteja arrolada no inciso XIV, artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e que o interessado apresente laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fixando o prazo de validade e a data de início da incapacidade provocada pela doença.

No caso presente, sobretudo em virtude do novo laudo anexado aos autos, tenho que o Recurso Voluntário comporta provimento, devendo, portanto, ser aplicada a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a dedução da contribuição previdenciária, a partir do 1º de abril de 2013, conforme laudo pericial de fl. 101.

Conclusão

Face o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de ser aplicada a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a dedução da contribuição previdenciária, a partir do 1º de abril de 2013, conforme laudo pericial de fl. 101.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.